



Atuação, métodos e técnicas utilizadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, campus Fernandópolis-SP como forma de resolução de conflitos

Performance, Methods and techniques used by the Legal Practice Center at Universidade Brasil, Fernandópolis-SP campus as a means of resolving conflicts

RESUMO

Atualmente a busca por efetivas técnicas de resolução de conflitos pelo poder judiciário é medida constante, tendo em vista a sobrecarga de lides que acabam culminando em julgamentos que poderiam ser resolvidas mediante a utilização de técnicas de auto composição. Este cenário “pacificador” inserido pela Lei n. 9.099/1995, no entanto, contrapôs-se ao movimento vigente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual a garantia do acesso à Justiça, inserta no artigo 5º, XXXV, repercutiu em uma excessiva litigiosidade dos conflitos. Assim, percebeu-se a relevância dos métodos de auto composição, vez que o sistema encarregado de distribuir justiça não possui apenas uma via quando se trata de direitos disponíveis. Entre as formas alternativas para solução dos conflitos, destacam-se conciliação, mediação e arbitragem. A arbitragem e a mediação têm como principal distinção a intensidade da atuação do terceiro imparcial escolhido para auxiliar as partes na solução do litígio. O conciliador participará de forma mais ativa e poderá fazer sugestões, enquanto o mediador atuará de forma mais discreta e facilitará o diálogo entre as partes. Portanto, é de se compreender a pertinência de auto composição face os impactos sempre frustrantes das decisões judiciais, e o quão significativo é a realização de audiências de conciliação, assim, como realizado na Universidade Brasil.

Palavras-chave: arbitragem; acesso à justiça; conciliação; disputas judiciais; mediação.

GOMES, Leandro Aparecido

ORCID 0009-0008-7447-4918

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

VIANNA, André de Paula *

ORCID 0009-0008-6425-5367

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

SILVA, Éder Junior da

ORCID 0000-0002-7197-4510

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

LIMA, Greice Kelli Lopes de

ORCID 0009-0008-8637-3436

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

CONTELLI, Everson Aparecido

ORCID 0009-0006-0113-9663

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

ABSTRACT

Currently, the search for effective conflict resolution techniques by the judiciary is a constant measure, given the overload of disputes that end up culminating in judgments that could be resolved through the use of self-composition techniques. This “pacifying” scenario inserted by Law no. 9,099/1995, however, opposed the movement in force after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, in which the guarantee of access to Justice, included in article 5, XXXV, resulted in excessive litigation in conflicts. Thus, the relevance of self-composition methods was realized, since the system in charge of distributing justice does not have just one way when it comes to available rights. Among the alternative ways to resolve conflicts, conciliation, mediation and arbitration stand out. Arbitration and mediation have as their main distinction the intensity of the action of the impartial third party chosen to assist the parties in resolving the dispute. The conciliator will participate more actively and will be able to make suggestions, while the mediator will act more discreetly and facilitate dialogue between the parties. It is certainly necessary to understand the relevance of self-composition in the face of the always frustrating impacts of judicial decisions.

Keywords: Arbitration; Access to justice; Conciliation; Legal disputes; Mediation.

*Autor correspondente

andreviana@adv.oabsp.org.br



1 Introdução

A pesquisa tem o foco de estudar sobre a conciliação, mediação e arbitragem, que são métodos alternativos de resolução de conflitos, diferentes do processo judicial tradicional, com o objetivo de solucionar disputas de forma mais rápida, eficaz e menos formal.

Conciliação: A conciliação é um processo no qual, um terceiro imparcial, chamado de conciliador, facilita a comunicação entre as partes em conflito para ajudá-las a chegar a um acordo. O conciliador pode sugerir soluções para o conflito, mas a decisão final é tomada pelas próprias partes. A conciliação é mais usada em situações em que as partes têm um relacionamento contínuo ou desejam uma solução amigável. (Conciliação e Mediação – TJSP)

Mediação: Semelhante à conciliação, a mediação também envolve um terceiro imparcial, o mediador, que ajuda as partes a negociarem um acordo. No entanto, o mediador tem um papel mais neutro e não sugere soluções, mas facilita a comunicação e o entendimento mútuo. A mediação é indicada para casos mais complexos ou onde as partes têm interesses divergentes, mas ainda desejam preservar sua relação. (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015)

Arbitragem: A arbitragem é um processo mais formal em que as partes escolhem um árbitro ou um tribunal arbitral para decidir sobre a disputa, como se fosse uma sentença judicial. Diferente da conciliação e da mediação, a decisão do árbitro é vinculante e deve ser cumprida pelas partes, sendo possível recorrer à justiça apenas em situações excepcionais. (Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307/1996).

Sendo a metodologia utilizada para a pesquisa à coleta de dados e pesquisas de campus, e uso e leitura das legislações passadas e as vigentes, como meio de elaboração para apresentar resultados que instigassem o uso dos meios de resolução de conflitos alternativos, tendo como base nos dados colhidos de audiências do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil campus Fernandópolis, onde os alunos de direito do campus podem auxiliar na resolução de disputas jurídicas de conciliação e cumprir suas horas de estágio para sua formação trazendo benefícios para o aprendizado dos discentes, assim como, para a sociedade na diminuição das filas processuais e celeridade em processos.

Por fim, os principais objetivos da pesquisa é demonstrar como os meios alternativos de resolução de conflitos podem auxiliar na celeridade dos andamentos processuais e o diminuir o “afogamento” de processos dos tribunais de justiça dos estados e da união, assim como, pode agregar no aprendizado dos alunos da instituição ao acompanharem este processo.



2 Estado da Arte do Assunto

Estudos científicos comprovam que relações conflituosas postas ao julgamento do Poder Judiciário acabam por compor os determinantes sociais considerados relevantes à pacificação social.

Cândido Rangel Dinamarco destaca, há muito, a relevância de se emprestar “interpretação evolutiva aos princípios e garantias constitucionais do processo civil”, reconhecendo que “a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade” repercute necessariamente na leitura que deve ser feita dos princípios processuais constitucionais a cada época.

O equilíbrio necessário ao alcance da auto composição, pela cessão recíproca de direitos, a lume de um objetivo maior vai de encontro tanto do interesse da área social como jurídica.

Neste contexto, a premência legal, via da realidade social, para melhor resolver os conflitos interpessoais, acaba por desenvolver e aprimorar técnicas auxiliadoras para a composição de conflitos.

A crise do sistema de justiça brasileiro foi descrita com singular perspicácia por Joaquim Falcão, ao afirmar que enquanto na maioria dos países desenvolvidos a questão do acesso à Justiça é focalizada como desafio de efetivar o direito das minorias, no Brasil quem não tem acesso ao sistema de justiça é a maioria da população.

Na maioria dos países desenvolvidos, a questão do acesso à Justiça é focalizada como desafio de implementar, através da prestação jurisdicional, os direitos das minorias. Um desafio democrático, também fundamental para o Brasil. Mas, data vênia, não acredita ser o principal, se é que podemos falar em hierarquia de direitos. Explico melhor. Quem não tem acesso à Justiça no Brasil não são apenas minorias étnicas, religiosas ou sexuais, entre outras. Quem não tem acesso é a maioria do povo brasileiro. O Judiciário, por seus custos financeiros, processos jurídico-formais e conformação cultural é privilégio das elites, concedido, comedidamente, a alguns setores das classes médias urbanas. A maioria da nossa população, as classes populares, quando tem acesso, o têm como vítima ou como réu. Não é deles, um ativo. É um passivo. Não é deles um direito, mas um dever.

Pela doutrina de Boaventura de Sousa Santos, em conferência sobre o acesso à justiça no Brasil, existe no país uma demanda suprimida por justiça, representada por legiões de indivíduos que não conhecem seus direitos ou os conhecem, mas sentem-se impotentes para reivindicá-los, o que chama de sociologia das ausências, asseverando que olhar para essa demanda é proceder-se a uma revolução democrática da justiça e conclui: "o acesso irá mudar a Justiça a que se tem acesso".



O advento da Constituição de 1988 revelou a transformação de um Estado autoritário para um Estado de Direito, mais igualitário e democrático, com importantes reflexos nos processos administrativos e judiciais. O direito processual brasileiro funda-se em ampla gama de direitos fundamentais abrigados no texto constitucional, tal fato, que por toda sorte, gerou amplamente o número de litígios.

Por seu turno a Lei n. 9.099/95 tem como finalidade precípua a criação de um novo ordenamento jurídico simplificado a fim de buscar a conciliação em processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Assim com os citados no artigo: Meios consensuais de resolução de conflitos no Novo Código de Processo Civil: A conciliação e a mediação, na qual, discute a implementação de centros de solução consensual de conflitos e destaca o papel do conciliador e do mediador. E aborda princípios como imparcialidade e confidencialidade, além de detalhar os dispositivos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, o respeito às garantias fundamentais das partes e aos princípios processuais constitucionalmente previstos é imprescindível para garantir o acesso à justiça por meio de um processo justo. A utilização dos meios adequados concretiza, no processo, a legalidade e a supremacia da Constituição, necessários à democracia participativa pós-moderna.

Do processo justo se infere o direito de as partes (autor e réu) influenciarem no convencimento do juiz, no conteúdo da decisão, o que envolve:

- i) a necessidade de reconhecimento às partes dos poderes da demanda, exceção, réplica e contrarréplica;
- ii) a necessidade de reconhecimento às partes dos poderes instrutórios, do direito à contraprova, inclusive nos casos em que a instrução tenha se dado por determinação de ofício;
- iii) a necessidade de reconhecimento às partes – uma vez madura a causa para o julgamento – do direito de discutir os seus termos, por escrito ou oralmente;
- iv) a necessidade de o juiz provocar a discussão das partes sobre questões de direito e de fato que tenha que considerar de ofício, reconhecendo, assim, às partes a reabertura dos poderes de manifestação e prova sobre tais questões; e, por fim,



v) a necessidade de se assegurar o direito ao recurso imediato, ou seja, o direito a ter a decisão imediatamente avaliada por um juízo diverso, garantias que constituem, com efeito, o núcleo forte – e não eliminável – do processo justo, notadamente no processo de cognição¹⁸⁶. (LEONARDO GRECO, 2002, p.3 - UFSC).

Nos chamados meios adequados de solução de conflito, a conciliação e a mediação – nos quais as próprias partes buscam, de forma consensual, a melhor solução para o conflito – ganham particular relevância. Nesses casos, o terceiro atua como intermediador imparcial, funcionando unicamente como facilitador da comunicação e, conseqüentemente, da composição entre as partes.

A Lei 13.140/2015 descreve em seu texto o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados.

O artigo 5º da mencionada Lei 13.140/2015 prevê que a mediação deve ser orientada pelos seguintes princípios:

- 1) imparcialidade do mediador;
- 2) igualdade entre as partes;
- 3) oralidade;
- 4) informalidade;
- 5) vontade das partes;
- 6) busca do senso comum;
- 7) confidencialidade;
- 8) boa-fé.

Apesar de ser métodos muito similares, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, faz uma diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais. Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

Tanto a Lei 13.140/2015 quanto o Código de Processo Civil tratam a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma sutil diferença, a técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções.

Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes.



A arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96 e depende de convenção das partes, em cláusula específica e expressa, para ser aplicada.

Quando as partes optam pela arbitragem, elas afastam a via judicial e permitem que um ou mais terceiros, os árbitros, que geralmente detêm vasto conhecimento da matéria em questão, decidam o conflito.

Os árbitros atuam como juízes privados e suas decisões têm eficácia de sentença judicial e não pode ser objeto de recurso.

Na pesquisa, foi escolhido à conciliação como meio de resolução de conflito alternativo para ser estudado, pois, além de ser o meio mais utilizado, este também é o meio presente dentro do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil campus Fernandópolis.

A pesquisa possuiu o foco de analisar as eficácias das audiências realizadas no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil campus Fernandópolis-SP, para criar um comparativo com a média de sucesso das audiências de conciliação em âmbito estadual, levando em conta a localização do Núcleo, a cultura local e a educação na região.

Figura 1. Quadro de Estatísticas de Atendimentos em novembro/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ESTATÍSTICA - SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2022	
Período	07 A 11/11/2022
Pré-Processual	
Audiências Designadas	2.960
Audiências Realizadas	1.651
Quantidade de Acordos Homologados	760
Valores dos Acordos Homologados	8.479.187,47
Artigo 334 do CPC	
Audiências Designadas (Nos termos do art. 334 do CPC)	12.269
Audiências Realizadas (Nos termos do art. 334 do CPC)	8.289
Acordos Homologados (Nos termos do art. 334 do CPC)	1.780
Valores dos Acordos Homologados (Nos termos do art. 334 do CPC)	39.852.195,58
Outras fases do processo (fase de conhecimento+fase de execução)	
Audiências Designadas	25.544
Audiências Realizadas	18.408
Quantidade de Acordos Homologados	2.250
Valores dos Acordos Homologados	42.964.831,89
Audiências Criminais	
Audiências Designadas	11.236
Audiências Realizadas	8.424

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A média de acordos nas audiências realizadas do estado de São Paulo segundo TJSP foram: 46% audiências frutíferas, de acordo com os cálculos realizados pelos autores, utilizando os dados publicados na tabela acima, com intuito de demonstra a eficácia do uso de meio de resolução de conflitos alternativos, fornecidos pelo TJSP, na qual, traz dados específicos sobre as audiências de conciliação do estado.



Assim como, demonstra um benefício indireto, sendo que para a coleta de dados e a efetividade das audiências de conciliação, o Núcleo de Prática Jurídica utiliza-se dos alunos voluntários do curso de direito, que possuem o desejo de serem conciliadores e que o juiz de direito responsável os autorize, para auxiliar nas audiências, pois, além de ganharem conhecimento e prática, conseguem cumprir parte de suas horas de estágios obrigatórios.

3 Resultados e Discussão

Através do acompanhamento durante doze dias distintos de audiências no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, campus Fernandópolis, houve ao todo 152 audiências de conciliação, sendo 16 de maneira frutífera, na qual, os autores da pesquisa coletaram os dados, e criaram a tabela abaixo:

Figura 2. Acompanhamento de audiências no NPJ-UB Fernandópolis

<i>DATA</i>	<i>QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS</i>	<i>QUANTIDADE DE ACORDOS</i>
09/08/2023	8	6
08/09/2023	14	1
13/09/2023	13	0
20/09/2023	14	0
04/10/2023	7	1
11/10/2023	9	2
26/10/2023	17	1
08/11/2023	12	0
31/01/2024	19	1
13/03/2024	14	1
20/03/2024	12	1
27/03/2024	13	2
<i>TOTAL</i>	<i>152</i>	<i>16</i>

Fonte: próprio autor.

Através dos dados colhidos e analisados acima, é capaz de concluirmos que aproximadamente 10,5% das 152 audiências de conciliação obtiveram sucesso, na qual, já causa grande benefício para todo sistema judiciário.

4 Considerações finais

As audiências de conciliação têm se mostrado uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos em diversos contextos legais. Elas proporcionam às partes envolvidas a oportunidade de



dialogar diretamente e buscar soluções mutuamente aceitáveis, muitas vezes resultando em acordos mais rápidos, econômicos e satisfatórios do que os processos judiciais tradicionais.

Assim como, proporciona para os alunos que auxiliam nas audiências uma maior prática jurídica antes de se formar, conhecimento legal ampliado, e já o aproveitamento das horas de conciliador como forma de estágio obrigatório para sua formação.

No entanto, para o sucesso das disputas, sua eficácia depende da boa-fé das partes, do apoio de profissionais capacitados e de um sistema legal que valorize e promova esse método alternativo de resolução de disputas, além disso, a notória diferença da eficácia nos acordos do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, em correlação à média geral do Estado de São Paulo, um dos fatores que pode explicar é por conta da região que se localiza, pois, é notório que ainda no interior do Brasil, a população possui o pensamento que a justiça só é eficaz, quando possui decisão diretamente proferida por um juiz de direito, diminuindo a eficácia de meios alternativos criados pela justiça brasileira.

Em suma, as audiências de conciliação representam uma importante via para a promoção da justiça e da pacificação social, como também, auxilia na celeridade dos meios de resolução dos processos judiciais.

AGRADECIMENTOS

Eu, Leandro Aparecido Gomes, agradeço os Drs. André de Paula Viana, Éder Junio da Silva, Everson Aparecido Contelli e a Dra. Greice Kelli Lopes de Lima, por suas dedicações e total apoio durante a pesquisa, os doutores empenharam em auxiliar a cada passo e coleta de dado, assim como, investiram seu valioso tempo para realizar as correções, sem eles este resultado não teria sido possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACS; **Mediação X Conciliação X Arbitragem**; TJDF. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.



BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

CABRAL, Marcelo Maliziq. Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73, jan.- abr. 2013. Disponível em https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851800.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: **O processo justo**. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MACEDO, Danilo Rios. Meios Consensuais de resolução de conflitos. **Jusbrasil**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/meios-consensuais-de-resolucao-de-conflitos/914105206#:~:text=A%20conci- lia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20meio,os%20envolvidos%20n%C3%A3o%20se%20conhecem>. Acesso em: 09 dez. 2024.

OLIVEIRA, Wlance Keinde Pinho. Arte ou produto: a divisão entre “alta literatura” e “literatura comercial” no Brasil Contemporâneo. **UERJ**. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/18234/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Wlance%20Keind%C3%A9%20Pinho%20Oliveira%20-%202022%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Serviço do grupo de apoio técnico I**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/SemanaNacionalConciliacao_2022.pdf. Dados coletados das audiências de conciliação do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Brasil, Campus Fernandópolis. Acesso em: 09 nov. 2024.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/conciliacao>. Acesso em: 09 dez. 2024.